

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.795/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001343845-43
Impugnação: 40.010144808-41
Impugnante: Isoil Lamon Indústria de Equipamentos e Serviços de Instrume
IE: 001860478.00-68
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores pagos, a título de ICMS, referente ao exercício de 2017, ao argumento de recolhimento a maior, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, em função de ser o Requerente, beneficiário de Regime Especial de Tributação concedido pela SUTRI, que prevê o diferimento do imposto em determinadas operações de importação. Todavia, restou evidenciada, nos autos, a falta de cumprimento de determinadas obrigações, necessárias para a fruição do benefício.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2017, ao argumento de que recolheu o ICMS a maior, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 17/1050467-8, de 27/06/2017.

A Delegacia Fiscal de Trânsito/Comércio Exterior, em despacho de fls. 69, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 72/77, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 157/164.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição de valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2017, ao argumento de que recolheu o ICMS a maior, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 17/1050467-8, de 27/06/2017.

Ocorre que a Requerente é beneficiária do Regime Especial de Tributação (RET) nº 157/2014 (e-PTA-RE nº 45.000.007.367-32), vigente desde 03/12/2014 (última versão datada de 26/11/2014), que autoriza o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a importação de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, destinados exclusivamente à industrialização dos produtos relacionados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no seu Anexo I, bem como o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a importação de produtos eletroeletrônicos, elétricos, de informática, cabos e fios de alumínio e de fibra óptica, relacionados no anexo II, sem similar nacional, com o fim específico de comercialização (fls. 47/58).

Todavia, informa a Requerente que realizou, no ano de 2017, a importação constante da Declaração de Importação nº 17/1050467-8 (fls. 113 a 121), desembaraçada em 27/06/2017, ocasião em que foi realizado, equivocadamente, o recolhimento do ICMS/Importação, no valor de R\$ 27.278,23, conforme Comprovante de Pagamento das Receitas Estaduais de fls. 125, uma vez que os produtos importados gozavam dos benefícios do referido RET nº 157/2014 e que o pedido de restituição é de R\$ 26.711,25, uma vez que os produto referente à adição 1, da DI em questão, não está incluído na relação das mercadorias indicadas nos anexos do regime especial.

Isto posto, passamos à análise da matéria.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a referida DI é composta de 04 (quatro) adições e para todas elas, houve o recolhimento do ICMS (de acordo com o quadro demonstrativo do ICMS/importação recolhido de fls. 46), sendo objeto do pleito em análise, somente as adições 2, 3 e 4.

Conforme consta do Regime Especial de Tributação nº 157/2014 (fls. 47/58), a obtenção do tratamento tributário diferenciado, ou seja, no caso em estudo, do diferimento do pagamento do imposto, conforme autorizado em seu art. 1º e art. 2º, está condicionada ao cumprimento de todas as obrigações nele previstas, bem como na legislação pertinente.

Porém, no caso dos autos, o que se observa é o total descumprimento de tais encargos, conforme abaixo externado.

Prescreve o art. 5º do RET (fl. 48):

Art. 5º - A ISOIL LAMON, quando da importação das mercadorias, deverá dirigir-se previamente à Delegacia Fiscal (DF), Delegacia Fiscal de Trânsito de Comércio Exterior (DFT Comext) ou à repartição fazendária estadual localizada em porto seco ou em aeroporto, para aposição de visto fiscal no documento Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS.

E o Subitem 41.14 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02:

41.14 - O contribuinte, a cada importação, deverá dirigir-se à Delegacia Fiscal de sua circunscrição, ou repartição fazendária estadual localizada em porto seco ou em aeroporto, para aposição de visto fiscal no documento Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS, apresentando, se for o caso, o despacho autorizativo a que se refere o subitem 41.12.

Contudo, a Impugnante, quando da importação das mercadorias, objeto do presente pleito, não se dirigiu previamente à repartição fazendária para aposição do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

visto fiscal na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS – GLME, devendo ser ressaltado que o visto, no documento acima mencionado, tem a finalidade de propiciar, à fiscalização, o controle e o acompanhamento dessas operações.

Ademais, prevê inciso I do Art. 12º do RET (fl. 51):

Art. 12º - Na documentação fiscal relacionada com a operação com o imposto diferido:

I - deverá ser consignado o número deste Regime Especial e a expressão "Operação com pagamento do imposto diferido".

E o Art. 16º do RICMS/02:

Art. 16 - Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com o imposto diferido:

I - será consignada a expressão: "Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS" ou "Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido - Regime Especial/PTA nº, autorizado nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS", conforme o caso;

Porém, a Impugnante não fez constar na NFe nº 000.000.440, série 1, de 07/07/2017 (fls. 34 a 36), emitida para registrar a entrada das mercadorias importadas em seu estabelecimento, nos termos do art. 20, inciso VI, da Parte 1, do Anexo V, do RICMS/02, o Regime Especial de Tributação (RET) nº 157/2014 / e-PTA-RE nº 45.000.007.367-32 e a expressão "Operação com pagamento do imposto diferido".

Logo, o descumprimento das normas legais acima colocadas, inviabilizam o pleito da Requerente.

Além do mais, a NCM 8544.49.00, da adição 03 da referida DI, onde consta a informação de que a mercadoria foi adquirida para "consumo" (industrialização), **não** está relacionada no Anexo I do Regime Especial (fls. 56).

Nesse sentido, o Decreto 46.920, de 28/11/2015, alterou o subitem 41.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, excluindo a necessidade de especificação, no regime especial, das mercadorias alcançadas pelo benefício do diferimento previsto no item 41, "a", da mesma Parte.

Entretanto, para gozar do benefício supracitado é necessário que o contribuinte, quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, apresente a declaração prevista no subitem 41.2, do mesmo diploma legal, prescrevendo da seguinte forma:

RICMS/02

Anexo II

Parte 1

DO DIFERIMENTO (a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

41 - Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

a) matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem promovida por estabelecimento classificado nas Divisões (...), para emprego pelo próprio importador em processo de industrialização ou extração mineral;

(...)

41.1 O diferimento de que trata a alínea "a" deste item será autorizado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, observado o disposto no subitem 41.2 e o seguinte:

(...)

41.2 - Na hipótese da alínea "a" deste item, a cada importação, além do procedimento previsto no subitem 41.14, o contribuinte deverá apresentar declaração afirmando que as mercadorias importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme o caso:

a) serão empregadas pelo próprio importador em seu processo industrial ou de extração mineral;

b) não são passíveis de serem adquiridas de contribuinte situado neste Estado, em quantidade, qualidade ou condições concorrenciais semelhantes, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 deste Regulamento;

(...)

41.14 - O contribuinte, a cada importação, deverá dirigir-se à Delegacia Fiscal de sua circunscrição, ou repartição fazendária estadual localizada em porto seco ou em aeroporto, para aposição de visto fiscal no documento Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS, apresentado, se for o caso, o despacho autorizativo a que se refere o subitem 41.12.

Todavia, a Impugnante não apresentou a referida declaração afirmando que a mercadoria seria empregada em seu processo industrial e que não seria passível de ser adquirida de contribuinte situado neste Estado, tampouco se dirigiu à repartição para a oposição do visto, conforme acima relatado.

Por oportuno, cabe esclarecer que a referida NCM 8544.49.00 (Adição 03), constava do Anexo I do Regime Especial, datado de 26 de novembro de 2014, anexado pela impugnante (fl. 14), porém, em 10 de novembro de 2016, quando o RET foi reformulado pela superintendência de Tributação da SEF/MG, ela foi excluída.

Além de todas as questões já colocadas, faz-se necessário examinar, ainda, as regras abaixo colocadas.

O Art. 30 do RET em foco, assim determina:

Art. 30 - A ciência do inteiro teor deste Regime implica reconhecimento de todos os seus termos e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obriga a ISOIL LAMON ao pagamento de todos os créditos tributários relativos a obrigações fiscais resultantes de atos praticados com base neste instrumento.

E o art. 31 prescreve:

Art. 31º - A ISOIL LAMON fica obrigada ao cumprimento das obrigações previstas neste Regime durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE (e-PTA-RE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Da mesma forma, prevê o art. 58 do Decreto 44.747 de 03 de março de 2008 - RPTA:

Art. 58 - O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante prévia comunicação à autoridade fiscal concedente.

Portanto, diante de todos os argumentos externados, resta evidenciado que, para fruição do tratamento tributário diferenciado previsto em regime especial, é necessário o cumprimento de todas as obrigações nele previstas, o que não restou demonstrado nos autos.

Sendo assim, não merecem ser acolhidas as razões apresentadas na peça de defesa, de que as mencionadas obrigações acessórias previstas no RET, possuem natureza meramente procedimental e que sua inobservância não afasta o direito de usufruir do benefício, *in casu*, o diferimento, por todas as razões já demonstradas. Da mesma forma, a alegação de que o diferimento previsto no RET não pode ser afastado pelo Fisco, nem mesmo em momento futuro ao desembaraço, não tem como prosperar.

Na mesma toada, as consultas e acórdãos anexados pelo Impugnante, na tentativa de demonstrar que se houver o recolhimento indevido do tributo, imperiosa se faz a sua restituição, não lhe socorrem, visto se tratar de outras situações, que não guardam similaridade com o caso ora examinado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Cindy Andrade Moraes
Relatora

MR

21.795/18/2ª